



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1639-64.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros

RECURSO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ATUAÇÃO DO RELATOR. A teor do disposto no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao Relator negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo ou de Tribunal Superior.

EXPEDIENTE FORENSE – MÊS DE JULHO. O fato de o expediente forense no mês de julho sofrer redução, conforme dado a conhecer ao público, não implica óbice ao manuseio de recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao agravo de instrumento em decisão de seguinte teor (folhas 228 a 230):

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA – JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE – ALCANCE DO CRIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O acórdão impugnado mediante o especial, cujo processamento busca-se alcançar, implicou a desaprovação das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro relativas ao exercício de 2007.

Os embargos de declaração protocolados em 22 de julho de 2011, sexta-feira (folha 142), não foram conhecidos, devido à intempestividade. No voto condutor do julgamento, consignou-se (folha 159):

Considerando a Certidão de fls. 2575, na qual se registrou como dia de publicação do acórdão impugnado a data de **18.7.2011**, e, portanto, tendo sido disponibilizada a informação referida no *DJE* em **15.7.2011**, verifica-se a flagrante **intempestividade** do recurso interposto.

Frise-se que o termo final para interposição do instrumento se deu em **21.7.2011**, nos termos do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

Interpostos os segundos embargos (folhas 165 a 169), foram acolhidos, sem efeitos modificativos (177 a 182).

No especial, formalizado em 5 de setembro de 2011 (folha 189), com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente asseverou a violação do artigo 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 262 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Sustentou não se caracterizar como expediente normal o horário fixado para o mês de julho mediante portaria do Regional, devendo haver prorrogação dos prazos processuais. O entendimento contrário, segundo afirmou, ensejaria danos às partes. Acrescentou estar evidenciado o dissídio jurisprudencial.

Pleiteou o provimento do recurso, para, reconhecendo-se a tempestividade dos declaratórios, ser determinado o retorno do processo ao Regional, para que prossiga no julgamento.

No Juízo primeiro de admissibilidade (folhas 218 a 222), assentou-se estar preclusa a decisão do Regional, devido à intempestividade dos declaratórios. Destacou-se que o Tribunal Eleitoral mineiro teria funcionado normalmente no mês de julho, pois a respectiva Presidência haveria, por meio da Portaria nº 189/2011, estabelecido o expediente entre 8 e 18 horas, de 1º a 31 de julho deste ano. Afastou-se a apontada divergência jurisprudencial, diante da inexistência de especificidade do acórdão paradigma, acrescentando-se estar o pronunciamento recorrido em consonância com posicionamento deste Tribunal.

Na minuta de folhas 2 a 17, o agravante articula com a usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, considerada a suposta incursão do Juízo de admissibilidade no mérito do recurso. Consoante aduz, ocorrida a alteração no horário de funcionamento do Regional, os termos finais dos prazos deveriam ter sido prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. Conforme salienta, a redução, em duas horas por dia, no horário de expediente durante o mês de julho ocasionara prejuízo às partes. Diz caracterizado o dissídio.

Pleiteia o conhecimento e o recebimento do agravo, para ser processado o especial.

2. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. Providenciou-se o traslado das peças obrigatórias previstas em lei e observou-se o prazo legal. A minuta está subscrita por profissionais da advocacia devidamente constituídos (folhas 102, 104 e 105).

Inicialmente, consigne-se que a violência à Constituição Federal ou à lei é, a um só tempo, pressuposto de recorribilidade e mérito do recurso especial. A dualidade conduz, ante o primeiro aspecto, a concluir-se competir ao Juízo primeiro de admissibilidade adentrar a alegação de ofensa, definindo se o recurso está, ou não, enquadrado no permissivo constitucional – inciso I do § 4º do artigo 121 da Carta da República. A não ser assim, a simples articulação ensejará a subida do especial, o que se mostra discrepante da organicidade e da dinâmica do Direito.

O prazo para a interposição de embargos de declaração em face de pronunciamento de Regional, proferido em prestação de contas anuais por Partido Político após a publicação da Lei nº 12.034/2009 – a qual prevê o cabimento de recurso naqueles processos –, é de três dias. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, publicado em 18 de julho de 2011, segunda-feira (folha 138), foram formalizados os declaratórios em 22 seguinte, sexta-feira (folha 142). Operou-se a preclusão maior em 21 de julho de 2011, quinta-feira.

Não procede a alegação de que não houve funcionamento regular do Regional durante o mês de julho. O Presidente daquele Tribunal fez ver que a redução no horário ocorreu mediante a Portaria

nº 189/2011, cuja publicidade deu-se no Diário da Justiça Eletrônico de 29 de junho de 2011, visando à ciência prévia das partes e dos advogados. Nem se diga pertinente o disposto no artigo 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando finalizado o expediente forense antes do horário normal. Presente a Portaria editada pelo Regional, a estabelecer, para o período entre 1º e 31 de julho de 2011, a observância do funcionamento de 8 a 18 horas, não se verificou, na espécie, a anormalidade no encerramento do expediente, pressuposto para a incidência da referida norma.

Na minuta de folhas 247 a 258, o agravante sustenta a incompetência do Relator para, após assentar presentes os pressupostos gerais de recorribilidade, examinar a matéria de fundo do agravo de instrumento, o qual deveria ter sido julgado pelo Colegiado.

Consoante assevera, a redução do expediente do Regional de Minas Gerais, no mês de julho, mediante portaria daquele Órgão, ensejaria a prorrogação do termo final para a interposição de recursos, conforme previsto no artigo 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, reproduzido no artigo 262 do Regimento Interno do Regional. Segundo argumenta, a aludida previsão em ato do Tribunal de origem não serviria para considerar-se expediente normal o funcionamento em horário reduzido. Diz configurado o prejuízo, principalmente tendo em conta a exiguidade dos prazos estabelecidos na legislação eleitoral. Reporta-se ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral formalizado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25482, supostamente no sentido da tese aduzida.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, processando-se o especial.

Não se abriu vista para contraminuta, ante a inexistência de parte adversa.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, protocolada por meio de fac-símile, foi subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (folhas 102, 104 e 105), estando superada a questão relativa à juntada extemporânea dos originais.

Primeiramente, observem o artigo 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo ou de Tribunal Superior.

No mais, no acórdão resultante do exame dos segundos declaratórios pelo Regional, consignou-se (folhas 179 a 181):

O embargante aponta suposto equívoco do acórdão que não teria conhecido de embargos ao fundamento de serem intempestivos, quando, em decorrência de horário de expediente reduzido no Tribunal, deveriam ser tidos como tempestivos.

Transcreva-se teor do voto desta Relatoria no acórdão impugnado para facilitação da análise do teor dos presentes embargos.

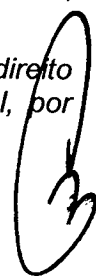
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Considerando a Certidão de fl. 2575, na qual se registrou como dia de publicação do acórdão impugnado a data de **18/7/2011**, e, portanto, tendo sido disponibilizada a informação referida no *DJE* em **15/07/2011**, verifica-se a flagrante **intempestividade** do recurso interposto.

Frise-se que o termo final para interposição do instrumento se deu em **21/07/2011**, nos termos do §1º do art. 275 do Código Eleitoral.

Neste sentido, cite-se o eminente Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil," Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 508:01

Esgotado o prazo estipulado pela lei torna-se precluso o direito de recorrer. Trata-se de prazo peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional pela partes (art. 182).



Ante o exposto, não conheço dos embargos.

De fato o art. 262 da Resolução nº 805/TRE-MG, de 10/12/2009 (Regimento Interno) dispõe:

Art. 262. Os prazos no Tribunal são peremptórios, terminam no fim do expediente normal e correm em Secretaria, salvo as exceções de lei.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Se a intimação se der em dia em que não haja expediente, ela será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A intimação do Ministério Público Eleitoral e do Defensor Público ou dativo, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I – for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal;
- II – o expediente for encerrado antes da hora normal.**
(negrito nosso).

E, ainda, a Portaria nº 189/2011:

Art. 1º No período compreendido entre 1º a 31 de julho de 2011, o expediente na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais da Capital será das 8 às 18 horas, devendo os servidores cumprir jornada de trabalho reduzida em uma hora, mantidos os respectivos turnos.

Isto posto, em que pese os argumentos do embargante, vê-se que a tempestividade dos embargos anteriormente opostos está em se esclarecer o que é hora normal do expediente, e se houve sua redução, a ensejar a aplicação do art. 262 do Regimento Interno, de maneira a prorrogar o termo final do prazo referido.


Repiso a intempestividade, ao argumento de que durante o período entre 1º a 31 de julho a hora normal do expediente foi fixada entre 8 às 18 horas, por meio de portaria amplamente divulgada, publicada no *DJE* em **29.6.2011**, com a antecedência necessária, portanto, assegurando-se às partes e seus procuradores sua atuação nos termos e prazos dali decorrentes.

Esclareça-se que a redução do horário normal seria exemplificada por hipóteses esporádicas e pontuais a antecipar o fechamento do expediente. Assim, não autoriza a legislação vigente, inclusive, que se considere o prazo suspenso, voltando a fluir apenas no dia útil subsequente.

Frise-se, neste sentido, que o art. 262 do Regimento Interno busca, com a prorrogação, em última instância, evitar que quaisquer prejuízos sejam suportados pelas partes. No caso, o expediente normal no mês de julho estava fixada entre 8 às 18 horas, horário cumprido integralmente, de forma a garantir à parte a interposição dos embargos pretendidos no termo final do tríduo legal.

Não procede a alegação de não ter havido funcionamento regular do Regional durante o mês de julho. Aquele Tribunal fez ver que a redução no horário ocorreu mediante a Portaria nº 189/2011, cuja publicidade deu-se no *Diário da Justiça Eletrônico* de 29 de junho de 2011, visando à ciência prévia das partes e dos advogados. Nem se diga pertinente o disposto no artigo 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando finalizado o expediente forense antes do horário normal. Considerada a Portaria editada pelo Regional, a estabelecer, para o período entre 1º e 31 de julho de 2011, a observância do funcionamento de 8 a 18 horas, não se verificou, no caso, a anormalidade no encerramento do expediente, pressuposto para a incidência da referida norma.

Desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1639-64.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8/10.2013.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a signature, is written over the text 'SESSÃO DE 8/10.2013.'.